

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.002891/95-16
SESSÃO DE : 13 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.970
RECURSO Nº : 119.925
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Auto de infração. Nulidade. Falta de data e hora de lavratura não constitui nulidade, mas irregularidade que não resultou em prejuízo do sujeito passivo e não influenciou na solução do litígio (Art. 60 do Dec. 70.235/72).

Descaracterizado o cerceamento do direito de defesa e rejeitadas as preliminares de nulidade relativas ao enquadramento legal e à determinação da exigência (Art. 10, incisos IV e V do Dec. 70.235/72)


A divergência de país de origem na declaração de importação e nos documentos que a instruem, por si só, não configura infração à legislação aduaneira.

Tipificação. Inaplicável a multa do Art. 526, inc. IX do R A
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do AI. No mérito por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 22/06/99


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o advogado Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho. OAB-DF nº 1226

RECURSO Nº : 119.925
ACÓRDÃO Nº : 301-28.970
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A exigência fiscal refere-se à multa prevista no Art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (Auto de Infração de fl. 01 a 03), devido à diferença de país de origem, declarado como Japão, na DCI de fl. 13, e Estados Unidos na Guia de Importação de fl. 14.

2. Em sua impugnação (fl. 16 a 24), alegou a autuada preliminarmente a nulidade do auto de infração porque:

2.1- na Intimação, item 7, consta a possibilidade de redução da multa e, no item 5, há a informação de que a penalidade não é passível de redução, o que configura cerceamento do direito de defesa, contrariando as disposições contidas nos incisos IV e V do Art. 10 do Decreto no. 70. 235/72, visto que a especificação da penalidade e a determinação da exigência são requisitos obrigatórios do auto de infração, cuja falta constitui nulidade insanável;

2.2- não contém os requisitos obrigatórios de data e hora de lavratura, também obrigatórios;

2.3- é confuso quanto à disposição legal infringida, mencionado como Art. 432 do R. A, no item 1, e Art. 142, 143 e 144 da Lei nº 5.172/66, Art. 526, § 6º. e inciso IX do R A, sendo a especificação do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável requisitos obrigatórios do auto de infração.

3- Quanto ao mérito, alegou que:

3.1- a Receita Federal está plenamente informada do país de origem, pois consta da fatura comercial e do conhecimento de carga que os bens foram remetidos ao Brasil dos EUA (Houston);

3.2- a mera divergência não revela o intuito de fugir ao pagamento dos impostos ou má-fé com o intuito de iludir o Fisco, pois a importação é isenta de II e do IPI e não causou dano algum ao erário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.925
ACÓRDÃO Nº : 301-28.970

4- A autoridade julgadora de Primeira Instância, na decisão de fl. 29 a 35, rejeitou as preliminares sob o fundamento de que:

4.1- a penalidade aplicável e seu enquadramento legal estão discriminadas no “Demonstrativo de Apuração da Multa do Controle Administrativo das Importações”, o que consta expressamente do corpo do Auto de Infração, estando atendida a disposição contida no inciso IV do Art. 10 do R A;

4.2- não há divergência entre o conteúdo dos itens 5.1 e 7 do Auto de Infração, pois as informações deste item são genéricas, terminam com a expressão “...quando for o caso” e dele consta a intimação relativa ao débito “cujo montante discriminado no quadro 5 será recalculado, na data do efetivo pagamento...”, não sendo, portanto, informações contraditórias mas distintas;

4.3- não se verifica nenhuma das hipóteses discriminadas no Art. 112 do Código Tributário Nacional, relativas à interpretação benigna em caso de dúvida.

5- No mérito, a autoridade julgadora de Primeira Instância manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que:

5.1. a divergência de país de origem caracteriza a infração prevista no Art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro e não mera divergência como alegado pela autuada;

5.2 a alegada falta de intuito de fugir ao pagamento de impostos, a não caracterização de má-fé no intuito de iludir o Fisco e a não causação de dano ao Erário não configuram excludentes ou atenuantes da infração.

6- Em seu recurso, de fl. 38 a 43, reitera apenas as preliminares relativas à disposição legal infringida e à penalidade aplicável e repete as alegações quanto ao mérito.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.925
ACÓRDÃO Nº : 301-28.970

VOTO

7- Das preliminares

7.1- A alegação da recorrente de que o auto de infração é nulo, devido à confusão quanto ao enquadramento legal, por conter enquadramentos legais distintos e divergentes, configurando-se o cerceamento ao direito de defesa, e por lhe faltar o requisito obrigatório da especificação da disposição legal infringida e da penalidade aplicável, não procede.

O auto é bastante claro ao especificar, no campo 6 - Descrição dos fatos e enquadramentos legais, que estes “encontram-se em folha(s) anexa(s) de continuação anexa(s). Os anexos e demonstrativos de cálculo fazem parte integrante deste Auto.”

Na folha de continuação, consta tratar-se de exigência fiscal por “Outras infrações ao controle das importações”, menciona-se o Art. 432 do R A, que contém a obrigatoriedade de se instruir a declaração de importação com a respectiva guia de importação, contendo ainda, logo abaixo, a informação de que “No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os fundamentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo”

No Demonstrativo de fl. 03 consta o enquadramento legal pertinente à exigência fiscal recorrida.

Não é razoável a dúvida alegada pela recorrente e, ainda que o fosse, não haveria nulidade, conforme previsto no Art. 59 do Decreto 70.235/72, mas irregularidade e, ainda assim, irregularidade que não precisaria ser sanada porque não resultou em prejuízo ao sujeito passivo, que se defendeu quanto à diferença de país de origem, e não influiu na solução e nem influirá na decisão de Segunda Instância, conforme previsto no Art. 60 do citado decreto.

7.2- A recorrente faz simples menção aos “diversos vícios formais levantados”, aos quais se aplicam também a conclusão de que não houve falta de determinação da exigência (Art. 10, inciso V do Decreto 70.235/72), e que esta irregularidade, se existisse, e a falta de especificação da data e hora de lavratura são irregularidades sanáveis, que não resultaram em prejuízo para a recorrente e não influirão nesta decisão.

Rejeito, por isto, as preliminares.

RECURSO Nº : 119.925
ACÓRDÃO Nº : 301-28.970

8- Do mérito

A alegação de que a Receita Federal está plenamente ciente do país de origem, que teria sido informado no despacho, não tem qualquer relevância e não impediria a revisão do lançamento.

Repete a recorrente a afirmação errônea de que o país de origem seria os EUA, de onde os bens foram remetidos ao Brasil. Trata-se, no caso, do país de procedência e não de origem.

A alegada falta de intuito de fugir ao pagamento de impostos, a ausência de má-fé e a inocorrência de dano ao Erário não constituem excludentes ou atenuantes da maioria das infrações à legislação tributária e especialmente da aduaneira, que são infrações formais e objetivas.

Acompanho o entendimento da jurisprudência consolidada no Conselho de Contribuintes no sentido de que a simples divergência de país de origem não constitui infração à legislação aduaneira e da inaplicabilidade da multa do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro, tendo sido a questão objeto de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdãos nºs 03-02.378 e 03—2.412 e desta Câmara, em sua última sessão.

Decido, então, pela rejeição das preliminares e pelo provimento do recurso, declarando a improcedência da exigência fiscal, com a consequente devolução do depósito efetuado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator